CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI 103 -E/2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.044/2021 QUE "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - O art. 1° da Lei Municipal n° 6.044, de 20 de abril de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, até 31 de julho de 2023."

Art. 2° - O § 2° do art. 3° da Lei Municipal n° 6.044, de 20 de abril de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° - .....
(.....)
§2º - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, até 31 de julho de 2023, limitado a R$305.183,40 (trezentos e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos)."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações já vigentes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 12 de setembro de 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Vereador Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Diante de estudos realizados pelo Departamento Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda, foi apurado déficit tarifário, alegado pela empresa prestadora do serviço, de forma emergencial. Para que a prestação do serviço não seja interrompida, gerando transtornos à população que necessita do transporte coletivo de passageiros, é essencial que o Poder Público Municipal possa intervir de forma a garantir a continuidade do serviço. Sendo assim, o subsídio financeiro objeto da presente proposta é medida necessária.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete, 12 de setembro de 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls

Conselheiro Lafaiete,13 de setembro de 2022.

Ofício n°: 338/2022/PMCL/PROC

Ref.: Ofício nº 337/2022
Assunto: Solicita urgência na tramitação

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, através do Procurador que no final subscreve, vem com devido respeito embasado no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete solicitar urgência na tramitação do projeto de lei que – **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.044/2021 QUE "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Exm° Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

05

Conselheiro Lafaiete, 13 de setembro de 2022.

Ofício n°: 337/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 103 -E/2022.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.044/2021 QUE "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação, Redação e Atos

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exm° Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Set-2022-16:28-041369-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

(REPUBLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO PARCIAL DE VETO)

LEI MUNICIPAL Nº 6.044, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020 e eventuais prorrogações.

Art. 2° - O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 3° - Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço do transporte coletivo de passageiros corresponderá:

§1° - Ao valor de R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) mensais, nos 02 (dois) primeiros meses de subsídio financeiro.

§ 2° - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do disposto no art. 1° desta Lei, limitado a R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), a partir do 3° (terceiro) mês de concessão do subsídio financeiro.

Art. 4° - Para a concessão do subsídio de que trata o §1° do art. 3° desta lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

I - quilometragem rodada no mês;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 07

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso, contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsidio tarifário após comprovar mensalmente que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 3º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre o limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§ 4º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

§ 5º - As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não aprovados os relatórios e/ou comprovadas as determinações dos parágrafos do caput deste artigo, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

§ 7° - A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

§ 8° - (VETADO)

§ 9° - (VETADO)

Art. 6° - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1° - Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, pela FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete) e ficar disponível no site da empresa que presta o serviço de transporte público.

§ 2° - (VETADO)

§ 3° - (VETADO)

§ 4° - O Município irá regulamentar no que couber a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

Art. 7° - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei, salvo se comprovar a necessidade deste subsidio tarifário para suprir o déficit deste encargo.

§ 1° - (VETADO)

§ 2° - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve ter, em todos os ônibus que estiverem circulando, motorista e cobrador para prestar o serviço conforme determina a lei de transporte público, sendo o disposto neste parágrafo requisito indispensável para recebimento do subsídio tarifário.

§ 3° - (VETADO)

Art. 8° - O subsídio de que trata o §1° do art. 3° desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação; já o subsídio de que trata o §2° do art. 3° desta Lei será repassado na mesma data, caso já esteja comprovado o déficit tarifário.

Art. 9° - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 1° - A Comissão será composta por:

I – 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 09

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

V - 01 (um) representante da FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete).

§ 2° - Cada ente mencionado nos incisos do § 1° deste artigo indicará os seus representantes.

§ 3° - Deverá o Município regulamentar a presente Comissão no que for necessário.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FL. 10

LEI MUNICIPAL, Nº 6.077 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.044, DE 20 DE ABRIL DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, até 31 de dezembro de 2022."

Art. 2º – O §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

(.....)

§2º - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, até 31 de dezembro de 2022, limitado a R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais)."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
FLS 12

Conselheiro Lafaiete, 14 de setembro de 2022.

Ofício nº: 342/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha documentos.
Referência: Projeto de Lei 103-E/2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com devido respeito, encaminhar o impacto financeiro orçamentário e as rubricas das dotações afetadas do Projeto de Lei nº 104-E/2022 que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.044/2021 QUE "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE (70V19-19, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2022-17:22-041465-1/2

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PL 068
Fls 13

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Apurou-se o custo mensal e anual da despesa do subsídio tarifário ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme Quadro abaixo

Descrição	Referencia	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
Subsídio Financeiro	LEI 6077/21	233.000,00	2.796.000,00
	PROJETO	305.183,40	3.662.200,80
VALOR A SER IMPACTADO		72.183,40	866.200,80

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 (4/12 - setembro a dezembro), em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 na proporção de 4/12 (setembro a dezembro) demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	**330.830.912,09**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0873%**

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2023	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,2582%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2024,	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,2546%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 14 de setembro de 2022.

Jonas Enquadrasse Oliveira
Diretor Departamento de Gestão Orçamentário
Mat. 55,396
CRC-MG 54.862.O-4

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Relação das Despesas com Código Reduzido

ENTIDADE(S): PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

Parâmetros: Exercício: 2022; Consolidado: N; Entidades: [{"valor":"7949","descricao":"PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE"}]; Tipo de Período: A; Mês Início: 1; Despesa: E; Nível Natureza: 4; Organograma: [{"valor":"35000","descricao":"35000 / SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL"}]; Função: [{"valor":"22150","descricao":"26 / Transporte"}]; Subfunção: [{"valor":"96379","descricao":"782 / Transporte Rodoviário"}]; Programa: [{"valor":"53463","descricao":"1 / GESTÃO ATIVIDADES ADMINISTRATI"}]; Ação: [{"valor":"226132","descricao":"2216 / APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO"}]; Mês Fim: 12; Número Despesa: ["802"]; Saldo Gerencial para o Transparência Fly: N; Colunas: saldo - Versão: 6 de 02/04/2022 08:02:11

Especificações	SALDO ATUAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

35.001 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	**0,00**
35.001.26 - TRANSPORTE	0,00
35.001.26.782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO	0,00
35.001.26.782.1 - GESTÃO ATIVIDADES ADMINISTRATI	0,00
26.782.1.2216 - APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO	0,00
802 - 3.3.60.41 - CONTRIBUIÇÕES	0,00
02.00.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	0,00
Total Entidade:	**0,00**
Total Geral:	**0,00**

Conselheiro 15/09/2022